



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/
.....

Sessão de 16 de março de 1989

ACORDÃO N.º 103-08.991

Recurso n.º - 51.551 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 e 1985
Recorrente - RENAPE - REVENDEDOR NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrido - DRF em MONTES CLAROS - MG

PIS/DEDUÇÃO/IR - Aplica-se-lhe a decisão proferida para o processo principal por se tratar de parcela de crédito tributário transferida para processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RENAPE - REVENDEDOR NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÔRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

LRC/

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10670/000.644/87-20

RECURSO Nº 51.551

ACÓRDÃO Nº 103-08.991

RECORRENTE: RENAPE - REVENDEDOR NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA.

R E L A T Ó R I O

RENAPE - REVENDEDOR NACIONAL DE PETRÓLEO LTDA, CGC nº 17.440.306/0001-61, sediada em Montes Claros-MG, à BR 135-Km 41, com a guarda do prazo legal, recorre a este Conselho contra a exigência tributária de Cz\$ 354,99 (mais encargos legais), referente a PIS/DEDUÇÃO/IR, que lhe foi imposta pela Decisão nº 10670-214/88 do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros (doc. de fls. 30 e 31), relativa a Auto de Infração lavrado contra a recorrente em 28/10/87 (doc. de fls.08).

2. O Auto de Infração constante deste processo, que apurou a diferença de PIS/DEDUÇÃO/IR, é decorrente de Auto Infração originário, lavrado contra a recorrente e que lhe impôs a exigência tributária equivalente a 373,53 OTN (mais encargos legais), relativa a Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica.

3. Julgado o Auto de Infração originário pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros pela Decisão nº 10670-215/88 (doc. de fls. 25 a 29), foi mantida a exigência tributária, relativa ao Imposto de Renda, equivalente a 373,53 OTN (mais encargos legais)., sendo:

141,00 OTN, relativa ao Exercício de 1984; e
232,53 OTN, relativa ao Exercício de 1985.

4. Os valores constantes do item anterior representam a penas 95% (noventa e cinco por cento) do crédito de Imposto de Renda apurado, pois deste se excluiu o equivalente a 5% (cinco por cento) para a contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR, estando o débito referente a PIS/DEDUÇÃO/IR assim discriminado no Auto de Infração de fls.4:



Exercício	Valor em Cruzados
1984	55,99
1985	299,00
TOTAL.....	354,99

5. Em sua peça recursal, a recorrente solicita a junta-da do presente processo ao que contém o Auto de Infração originário , afirmando que as suas razões são as mesmas já expostas no recurso in-terposto contra o crédito apurado no outro.

6. Esta Câmara, apreciando o Recurso nº 93.181, referen-te ao processo originário da recorrente, através do Acórdão número 103-08.822, de 12/12/88, por maioria de votos de seus membros, negou provimento ao recurso interposto, tendo sido mantida, na íntegra, o crédito tributário constante da decisão de primeira instância e equi-valente a 373,53 OTN (mais encargos legais).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

Tratando-se de processo decorrente, dependente de julgamento do processo principal, aplica-se-lhe a mesma decisão proferida para este, por se tratar de diferença complementar de crédito tributário.

Tendo esta Câmara, através do Acórdão nº 103-08.822, de 12/12/88, negado provimento ao recurso da recorrente e mantido a exigência tributária do processo principal e sendo o crédito tributá-rio deste processo o complemento do crédito tributário apurado no ou-tro, VOTO, no sentido de se negar provimento ao recurso e considerar a recorrente devedora da contribuição do PIS/DEDUÇÃO/IR, no valor de Cz\$ 354,99 (trezentos e cinquenta e quatro cruzados e noventa e nove centavos), sujeita aos encargos legais estabelecidos no Auto de

Infração.

Brasília (DF), em 16 de março de 1989.

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

h